INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2007.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no estado do Espírito Santo, no uso das atribuições aprovadas no Regimento Interno do IBAMA Portaria nº 230, de 14 de maio de 2002, Publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2002, nomeado pela Portaria nº 1489 de 17 de setembro de 2006, e,

TENDO EM VISTA as competências que lhes são conferidas pelas Portarias nº 1045, de 06 de julho 2001, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2001, e

TENDO EM VISTA o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

CONSIDERANDO a necessidade de proteção e controle do ecossistema do manguezal, por meio da conscientização e participação da sociedade organizada e órgãos de fiscalização nas esferas municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas nos municípios do Estado do Espírito Santo, com a participação de entidades governamentais e não governamentais e comunidades de catadores de caranguejos, onde são recomendadas estratégias de ordenamento deste recurso pesqueiro, especificamente a reunião do dia 22 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO as observações de campo realizadas por técnicos do IBAMA, da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, do Instituto Goiamum, dos municípios e das comunidades envolvidas, que indicam os períodos de "andada" do Caranguejo-uçá nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2006; e,

CONSIDERANDO, ainda, o art. 2º da Portaria IBAMA nº 52, de 30 de setembro de 2003, que delega competência aos Superintendentes Estaduais do IBAMA para, em portaria específica, estabelecer os períodos de "andada" do Caranguejo-uçá e o que consta no Processo IBAMA n° 02001.005226/00- 41; Resolve:

Art. 1° Proibir a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos de Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) vivo que não tenham sido previamente declarados (e), bem como as partes isoladas (quelas, pinças ou garras), no estado do Espírito Santo, durante a época de "andada", em 2007, nos seguintes períodos:

I de 17 a 23 de janeiro;
II de 15 a 21 de fevereiro;
III de 16 a 22 de março; e,
IV de 14 a 20 de abril.

§ 1º Entende-se por "andada", os períodos reprodutivos em que caranguejos, machos e fêmeas, saem de suas galerias, e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

§ 2º Entende-se por manutenção em cativeiro o confinamento artificial de caranguejo vivo em qualquer ambiente, no estado do Espírito Santo.

Art. 2° Os organismos apreendidos pela fiscalização, ainda em seu manguezal de origem, quando vivos, deverão ser liberados em seu hábitat original, respeitando-se o disposto no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Parágrafo único Os organismos apreendidos pela fiscalização, fora de seu manguezal de origem deverão ser destruídos, conforme legislação específica.

Art. 3° As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie (Ucides cordatus) devem fornecer ao IBAMA ou aos parceiros do Grupo Gestor do Caranguejo de sua região, até o último dia antes do início de cada período de defeso da andada do caranguejo, a relação detalhada dos estoques por unidade, em se tratando de animais vivos ou por quilo na forma congelada ou pré-cozida existente(s), indicando os locais de armazenamento, conforme consta nos Anexos 01 e 02 da IN Nº 34 de 26/09 /2005.

Art. 4° Os animais vivos que tiverem sido declarados, conforme o Art. 3° desta Instrução Normativa, só poderão ser comercializados até o 2º dia do início de cada período de "andada".

Art. 5° O transporte interestadual da espécie (Ucides cordatus) vivo, deverá estar acompanhado de Formulário de Guia de Transporte, Anexo 01 desta Instrução Normativa, a ser obtido previamente junto ao IBAMA, devendo este acompanhar o produto desde a sua origem até o seu destino final.

Art. 6° O transporte intermunicipal e municipal da espécie (Ucides cordatus) vivo, só poderá ser feito até o 2º dia do início de cada período de andada, por meio da respectiva declaração de estoque e guia de transporte, conforme Anexos 1 e 2 da IN 34 de 26/09 /2005.

Art. 7° Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUANANDIR GONSALVES SOBRINHO
Substituto

DOU 18/01/2007